





**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 22290/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL**

V O T O

EXMO. SR. DR. PAULO S. CARREIRA DE SOUZA (RELATOR)

Egrégia Câmara:

WANIA APARECIDA DE OLIVEIRA BRAGA - ME, não se conformando com a decisão proferida pelo juízo de Primeiro Grau, interpôs este recurso visando a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, ante a alegação de quitação do débito em razão de consignação extrajudicial.

Observo que, em que pese a distribuição deste feito por dependência à Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito n. 930/08 em apenso, sendo ambas julgadas na mesma data, embora em sentenças separadas, constato que as razões expostas e pedidos formulados pela apelante na inicial desta e na contestação daquela são os mesmos, sendo decidido no recurso de Apelação Cível n. 22293/10 em apenso que:

*“Apesar de alegar que a instituição financeira teria sido notificada aos 23/03/2007 da consignação judicial, não apresentou prova nesse sentido, ao contrário, acostou às fls. 53/55 notificação extrajudicial entregue aos 21/05/07 (fls. 55), enquanto a notificação cartorária, que constituiu a apelante em mora, foi entregue pelo Banco aos 07/11/06.*

*Há de se ressaltar, ainda, que enquanto o demonstrativo do débito apresentado pelo apelado, quanto as parcelas em aberto, era de R\$ 3.848,36 (fls. 13), a apelante limitou-se em depositar R\$ 1.500,00, sem qualquer justificativa ou cálculo que o legitimasse.*

*Acerca dos pressupostos da ação de consignação em pagamento, dispõe o artigo 893, I do CPC que “o autor, na petição inicial, requererá o depósito da quantia ou da coisa devida”, sobre o tema Maria Helena Diniz destaca que:*

*“Quanto aos requisitos objetivos, será necessário que: (...) 2º) Compreenda a totalidade da prestação devida (CC, art.314), conforme a obrigação (CC, arts. 233,244 e 313), incluindo os frutos naturais ou os juros*

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 22290/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL**

*vencidos, quando estipulados ou legalmente devidos (RT, 186:824, 478:195, 434:246, 449:259)” (in Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações, vol.2).*

Na mesma esteira Humberto Theodoro Júnior em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume III, ensina que:

*“O evidente na espécie é que não se pode realizar, na abertura do processo, qualquer depósito, para mais tarde, apurar e acertar a existência da dívida e o respectivo quantum. Nesse sentido é que a melhor doutrina, seguida pela jurisprudência dominante, sempre afirmou que: 'Inadmissível é que, fazendo o depósito, se reserve o devedor o direito de discutir a substância da obrigação que, com o depósito, pretende solver. Nem tampouco é a consignação admissível com o fito de antecipar e desviar da ação, em processo próprio, a decisão de dívidas e divergências ocorrentes entre as partes acerca de seus respectivos direitos.' (...)*

*Não se pode entrever nesta ação um caminho de acertamento de relações jurídicas incertas ou imprecisas. Se o vínculo jurídico existente entre as partes não revela, prima facie, uma dívida líquida e certa, não tem condições o devedor de compelir o credor a aceitar ou reconhecer um depósito liminar com hábil a realizar a função de pagamento.”*

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

*“AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO A MENOR DO QUE O PREVISTO NO CONTRATO. PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL PARA JUSTIFICÁ-LO. AÇÃO INADEQUADA. A consignatória não é ação adequada quando o autor oferta importância inferior à prevista em cláusula contratual, cuja revisão também pretende à guisa de justificar o valor ofertado não condizente com o contrato. Demais disso convém ressaltar que é propósito da consignação em pagamento elidir a mora do devedor junto ao credor, o que somente se efetiva com o pagamento integral do valor devido conforme avençado entre as partes.” (TJMG, Ap. 335527-1, 15ª CV, rel. Des. Fernando Bráulio)*

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 22290/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL**

Imperioso destacar que a matéria em questão foi pacificada, já que, neste autos, foi negado provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento n. 47625/2007, interposto pela ora apelante em face de a decisão interlocutória de fls. 21/23, sendo decidido que:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PURGAÇÃO DA MORA EXTEMPORÂNEA E INSUFICIENTE - RECURSO IMPROVIDO.*

*Se a liminar deferida em ação de busca e apreensão preencheu os requisitos legais, não comporta reforma em grau de agravo de instrumento. A ação de consignação em pagamento proposta a posteriori, sem a demonstração do pagamento integral do débito reclamado pelo credor, não têm o condão de invalidar a medida liminar deferida na fase inicial da demanda.”* (Relator: Des. Leônidas Duarte Monteiro).

Da mesma sorte, no Agravo de Instrumento n. 109174/08 interposto em face de a decisão que converteu esta ação de Busca e Apreensão em Depósito, foi também decidido pelo E. TJMT (fls. 164):

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO - CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO - RECURSO IMPROVIDO.*

*- Correta a decisão que converte a ação de busca e apreensão em depósito, quando a consignação extrajudicial realizada pelo devedor não é integral, não tendo o condão de extinguir a obrigação.* (Relator: Des. Donato Fortunato Ojeda).

*Desta sorte, correta a decisão singular, que julgou procedente a Ação de Depósito, uma vez que regular a constituição em mora da apelante, não possuindo fundamento o extemporâneo e insuficiente depósito extrajudicial realizado.”*

Desta forma, outra solução não resta senão o improvimento deste recurso, salientando, quanto ao pedido formulado pelo apelado de revogação das benesses da assistência judiciária, além de não ter sido apresentado pela via adequada, trata-se de matéria a

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 22290/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL**

ser apreciada pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume a sentença *a quo*.

É como voto.

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 22290/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DR. PAULO S. CARREIRA DE SOUZA (Relator convocado), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (Revisor) e DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 09 de junho de 2010.

-----  
DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - PRESIDENTE DA  
QUINTA CÂMARA CÍVEL

-----  
DOUTOR PAULO S. CARREIRA DE SOUZA - RELATOR